



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM N.º 021/2020

PUBLICADO

EM 17 DE ABRIL DE 2020

no DOE-ITA, edição nº 69 - ANO II

40393-REGOV

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19, CONFORME PREVISTO NA LEI NACIONAL Nº 13.979/2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº 31/2020.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais de acordo com o art. 15, inciso III do Decreto Municipal n.º 14/2005 e art. 1º do Decreto Municipal n.º 06/2009 em conjunto com Exmo. Senhor Prefeito Municipal, considerando:

- a permanente necessidade de criação, revisão, atualização e aperfeiçoamento dos procedimentos inerentes aos atos praticados pela Administração Pública, objetivando proporcionar o aumento da eficiência e eficácia;

- a importância de disponibilizar aos agentes públicos, de forma sintetizada, orientações de caráter preventivo;

- a decretação de situação de emergência pública do Município de Itaboraí, em conformidade com o instituído no Decreto 31 de 18 de março de 2020;

- a Lei Nacional n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente da COVID-19, em especial nos artigos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I, que versam sobre flexibilização temporária da forma de contratações destinadas exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como a Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde;

- que os atos acima relacionados estão sujeitos, nos termos do art. 70, caput, c/c art. 75, caput, da CRFB/88, art. 122, da CERJ/1989 e art. 1º inciso II, c/c art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios,

Handwritten initials and signatures at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

exceto a Capital, a ser exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;

- as orientações contidas na Nota Técnica n.º 001/2020 do TCE-RJ, aprovada no voto GA-3 prolatado nos autos do processo TCE-RJ n.º 101.353-1/2020, que foi encaminhada aos jurisdicionados através do ofício PRS/SSE/CSO n.º 7.323/2020, acerca da realização de procedimentos na contratação direta ou mediante licitação, para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da COVID-19, conforme previsto no art. 4º da Lei Nacional n.º 13.979/2020; e

- a RECOMENDAÇÃO n.º 005/2020 do Ministério Público do Estado do RJ, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí – Tanguá – Rio Bonito, endereçada a todos os gestores e ordenadores de despesas deste município através de ofício eletrônico SEI/MPRJ n.º 98.097, que dispõe sobre o fiel cumprimento das Leis Nacionais n.º 13.979/2020 e n.º 12.527/11, bem como as rotinas processuais administrativas a serem cumpridas pelo ente federativo;

- por fim, a RECOMENDAÇÃO n.º 010/2020 do Ministério Público do Estado do RJ, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí – Tanguá – Rio Bonito, endereçada a todos os gestores e ordenadores de despesas deste município.

RESOLVEM EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO NORMATIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As contratações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da COVID-19, deverão atender às disposições da Lei Nacional n.º 13.979/2020 e posteriores alterações, bem como, complementarmente, outras disposições legais, relacionadas às compras e licitações em geral, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

Art. 2º - Fica resguardado o aspecto temporário da legislação específica, que durará somente enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública, conforme disposto no art. 1º, §3º da Lei Nacional nº 13.979/2020, que dispõe o prazo não poderá ser superior ao Declarado pela Organização Mundial de Saúde.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA

Art. 3º - Além dos procedimentos formais previstos na Lei Nacional n.º 13.979/2020 e demais legislações pertinentes, também deverão ser observados os dispostos nesta Instrução Normativa.

Art. 4º - Os processos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, poderão ser por dispensa de licitação, com base na Lei Nacional nº 13.979/2020.

§1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária, conforme citado no art. 4º da Lei Nacional nº 13.979/2020.

§2º - A dispensa de licitação prevista no parágrafo anterior, não está contemplada no rol do art. 24 da Lei Nacional n.º 8.666/93, ficando afastada a compreensão de que se equipare em razão da eventual semelhança com o tratada no inciso IV do art. 24, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

§3º - Deverá ser utilizado no processo administrativo pertinente, o formulário de abertura específico, bem como os checklists disponíveis no sistema *eFormGOV*, na forma do art. 5º do Decreto Municipal n.º 039/2020, fazendo menção expressa tanto da relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, como da adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal para o atendimento ao combate a pandemia.

§4º - É essencial a menção expressa exigida no parágrafo anterior, pois além de presumir as condições constantes no art.4º-B, da Lei Nacional n.º 13.979/2020, caracteriza que a contratação se dará em razão da emergência de saúde pública específica, submetendo-se aos normativos pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

§ 5º - Aplica-se à dispensa em comento o disposto no art. 26, caput, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, a contratação deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia do ato, bem como o parágrafo único no art. 38 do mesmo diploma legal, no que se refere a necessidade de parecer prévio.

§ 6º - É expressamente vedada formalização de processos de dispensa de licitação e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública, cujo objeto não se enquadre na Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde e na Lei Federal 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020.

§ 7º - É vedada à contratação diretamente por dispensa de licitação, na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que esteja instaurado e instruído o processo administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, nos termos da recomendação n.º 005/2020 do MPERJ e de acordo com Lei Nacional n.º 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020;

CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE

Art. 5º - Em todas as contratações amparadas no art.4º, §2º da Lei Nacional n.º 13.979/2020, incluindo os atos de dispensas, homologações, contratos e outros dados relevantes, deverão ser imediatamente disponibilizados em campo específico no sítio eletrônico oficial do município, com vistas ao acesso na rede mundial de computadores (internet), contendo além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação – LAI) e na recomendação 010/2020 do MPERJ, no mínimo:

- I - o nome do contratado;
- II – a inscrição na Receita Federal do Brasil, CNPJ ou CPF;
- III - o prazo contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

IV – o valor da contratação;

V - o número do processo administrativo; e

VI - o número do contrato.

§1º - Cabe a cada Secretaria contratante, providenciar toda documentação para a devida disponibilização no sítio eletrônico específico, inclusive a digitalização integral do processo para disponibilização, nos termos do art. 4º §2º da Lei Nacional nº 13.979/2020.

§2º - Deverá também ser providenciada a publicação resumida do instrumento de contrato e, quando for o caso, seus aditamentos, na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, em atendimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Nacional n.º 8.666/93, sem prejuízo de sua inclusão na íntegra no site transparência.

§ 3º - Os dados referentes ao(s) contrato(s), dispensa(s), empenho(s), liquidação(ões) e pagamento(s) também deverão ser inseridos nos módulos específicos de informes mensais do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, em cumprimento às Deliberações TCE-RJ n.º 280 e 281/2017, no prazo de até 02(dois) dias úteis após a realização do ato.

CAPÍTULO IV
DOS PRODIMENTOS DA LICITAÇÃO

Art. 6º - Quando for possível a realização do procedimento licitatório, deverá ser utilizada a modalidade de pregão, presencial ou eletrônico, com a possibilidade de adequação do prazo que poderá ser reduzido pela metade, isto é, para 04 (quatro) dias úteis, com fulcro no art. 4º - G da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

Parágrafo único – Para os procedimentos licitatórios, os casos omissos no diploma legal mencionado no caput deste artigo, deverão ser aplicados os dispositivos legais previstos nas Leis Nacionais n.º 8.666/93 e 10.520/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

Art. 7º - Os editais de licitação relacionados à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente da COVID-19, devem fazer menção expressa à Lei Nacional n.º 13.979/2020 em seu preâmbulo.

§ 1º - A formalização dos contratos administrativos relacionados às ações preventivas relacionadas à transmissão e consequências do vírus novel coronavirus (SARS-co-V2) e do COVID-19, deve ser preferencialmente, através da utilização do Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesões a Atas de outros entes, nos termos da recomendação nº 005/2020 do MPE RJ, e de acordo com Lei Nacional n.º 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

§ 2º - No caso de licitação para fins de registro de preços, o prazo da ata deverá ser fixado em 12 (doze) meses, devendo, entretanto, constar expressamente no Termo de Referência, que as contratações advindas do registro de preços ocorrerão somente enquanto durar a pandemia.

§ 3º - Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei Nacional n.º 8.666/93 para as licitações de que trata o caput, conforme citado art. 4º-G, §3º da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES COMUNS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E LICITAÇÃO

Art. 8º - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, será admitida temporariamente a utilização de termo de referência ou projeto básico simplificados, contendo obrigatoriamente, o conteúdo disposto no §1º do art. 4º-E, da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

Art. 9º - Nas contratações para o enfrentamento à pandemia, admite-se que se utilize para estimativa de preços, pelo menos um dos parâmetros estabelecidos no art. 4º-E §1º inciso VI, alíneas de "a" a "e" da Lei Nacional n.º 13.979/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

§1º - A estimativa de preços poderá, excepcionalmente, ser dispensada, contudo, deverá ser demonstrada no processo administrativo correlato, através de justificativa da autoridade competente, nos termos do §2º do art. 4º-E da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

§2º - A Administração poderá contratar por preços superiores aos estimados, diante da ocorrência de oscilações ocasionadas pela variação de preços no mercado, devidamente comprovada nos autos, conforme art. 4º-E, § 3º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

Art. 10 - Para maior celeridade ao atendimento ao interesse público aquisição de bens não se restringe a equipamentos novos na forma do art.4º-A da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

Parágrafo único – No caso de aquisição de produto usado, deverá ser lavrado documento pelo fornecedor em que este se responsabilize pelas condições de uso e seu funcionamento.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DA HABILITAÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 11 – Havendo restrição de fornecedores, a autoridade competente mediante justificativa fundamentada, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista ou ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvada a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 12 – Poderá, excepcionalmente, ser contratada a empresa que estiver com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, desde que seja comprovado previamente no processo administrativo, que é a única fornecedora do bem ou a prestadora do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

CAPÍTULO VII
DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Art. 13 – O contrato necessário ao enfrentamento da pandemia, terá o prazo de duração de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia, de acordo com o art. 4º-H da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

Parágrafo único - O contrato mencionado no caput deste artigo deverá ser rescindido se deixar de existir essa conjuntura, tornando-se insubsistente o objeto da avença, cabendo ao gestor, mediante fundamentação formal, rescindi-lo unilateralmente com fulcro nos artigos. 58, inciso II, 78, inciso XII e 79 da Lei Nacional n.º 8.666/93, devendo essa hipótese constar expressamente do instrumento contratual.

Art. 14 – O contrato decorrente do enfrentamento da pandemia, deverá prever que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões ao objeto em até 50% (cinquenta por cento), do valor inicial atualizado, na forma prevista no art. 4º-I da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 15 - O contrato administrativo deverá ser objeto de fiscalização e gestão pelos agentes públicos especialmente designados pela Administração, conforme IN CGM n.º 020/2019, e ainda, nos termos do poder-dever constante do art. 58, inciso III, combinado com o art. 67 e seguintes da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Parágrafo único - A fiscalização e gestão dos contratos administrativos é etapa fundamental e deve ser desempenhada de maneira irrepreensível.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS PREÇOS PRATICADOS

Art. 16 – Qualquer contratação por preços acima dos praticados no mercado, na hipótese prevista no §2º do art. 9º desta Instrução Normativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

poderá acarretar na responsabilização do agente, inclusive do fornecedor, conforme exposto no item 6 da Nota Técnica n.º 01/2020 do TCE/RJ.

Parágrafo único - A conduta lesiva ao erário caracteriza-se pelo posicionamento jurisprudencial das Egrégias Cortes de Contas, no sentido de que o particular não pode se beneficiar dos preços orçados pela Administração que não estejam condizentes com os do mercado.

Art. 17 – É vedada, na forma prevista no art. 1º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, a majoração sem justa causa dos preços dos produtos ou serviços executados durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do novo coronavírus.

§1º - Assim sendo, após a execução das avenças em questão, a Administração poderá:

I - exigir que o contratado comprove que os preços ofertados são compatíveis com os praticados no mercado;

II – caso não sejam aceitas as justificativas apresentadas pelo contratado, a autoridade competente deverá adotar as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano na forma do art. 4º, caput, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017;

III - esgotadas as medidas administrativas acima referidas sem a elisão do dano, a autoridade competente deverá providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, a instauração da tomada de contas mediante autuação de processo administrativo específico, na forma do art. 5º da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017;

IV - caso o valor do débito atualizado monetariamente, for superior a 20.000 UFIR-RJ, a tomada de contas, devidamente instruída e concluída contendo os elementos previstos na citada Deliberação, deverá ser encaminhada ao TCE-RJ para análise e julgamento, conforme previsto no art. 13 inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017; e

V - a Administração deverá iniciar concomitantemente às medidas descritas nos incisos anteriores, procedimento visando à apuração de infração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

administrativa pelo contratado, com fulcro no art. 88 da Lei Nacional n.º 8.666/93.

§2º - Poderá haver a responsabilização do(s) agente(s) público(s) na medida em que restar comprovado que agiu(ram) em conluio com o(s) particular(es) com propósito de fixar preços majorados, como nas hipóteses de ausência ou insuficiência das justificativas exigidas pela Lei Nacional n.º 13.979/2020.

§3º - Qualquer agente público, especialmente o fiscal e/ou o gestor do contrato poderá(ão) responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições a ele(s) conferida(s), observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO X
DOS RECURSOS NAS CONTRATAÇÕES

Art. 18 – Os recursos nos procedimentos licitatórios relacionados às contratações referentes à pandemia somente terão efeito devolutivo, ou seja, não terão efeito suspensivo e o processo de aquisição seguirá com seu trâmite e prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no §2º do art. 4º-G da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Além do disposto nesta Instrução Normativa, caberá aos Gestores e aos Técnicos envolvidos nas contratações, observarem plenamente a legislação pertinente, especialmente as Leis Nacionais n.ºs 8.666/93, 10.520/2002 e 13.979/2020, bem como a Nota Técnica n.º 001/2020 do TCE-RJ e as recomendações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPERJ, bem como as Instruções Normativas CGM nº 016/2018 e 020/2019.

Art. 20 – Caberá a Controladoria Geral do Município disponibilizar os checklists necessários para os exames relativos ao cumprimento das normas legais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Município

Art. 21 – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaboraí, 11 de abril de 2020.


JOAQUIM LOPES DA GAMA
Controlador Geral do Município
Mat. 1.374


SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Prefeito Municipal